



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006571-89.2011.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes ALEXANDRE VIEIRA DE ANDRADE e FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram provimento aos recursos para absolver os apelantes, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, juntando-se cópia deste acórdão nos autos desmembrados referentes ao corrêu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65616

APELAÇÃO Nº 0006571-89.2011.8.26.0587

APELANTES: ALEXANDRE VIEIRA DE ANDRADE; FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: LUIS SÉRGIO OLIVEIRA DE JESUS (PROCESSO DESMEMBRADO Nº 0002161-31.2024.8.26.0587, FLS. 427, 600 E 608)

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

AÇÃO PENAL Nº 0006571-89.2011.8.26.0587 – CONTROLE Nº 1276/2011

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA GLAUCIA FERNANDES PAIVA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença condenatória por roubo, ocorrido em 11 de setembro de 2011, em São Sebastião. Alegam insuficiência de provas, contradições nos depoimentos das vítimas e ausência de reconhecimento em juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação dos apelantes pelo crime de roubo.

III. Razões de Decidir

3. A prova produzida é indiciária e presuntiva, sem confirmação em juízo. As vítimas não reconheceram os apelantes, e os bens apreendidos não pertencem às vítimas.

4. As confissões extrajudiciais não foram repetidas em juízo, e não há prova judicial da autoria. A dúvida remanescente impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento aos recursos para absolver os apelantes, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige provas suficientes e inequívocas da autoria e materialidade. 2. Na ausência de provas judiciais relevantes, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, decretando-se a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
11/10/2022, DJe de 9/12/2022.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por ALEXANDRE VIEIRA DE ANDRADE e FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA contra a sentença de fls. 647/660, que, na Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, julgou procedente ação penal, condenando-os a cumprirem, em regime prisional inicial semiaberto, permitidos recursos soltos, a pena de sete anos, um mês e dez dias de reclusão, e a pagarem dezessete dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em na madrugada do dia 11 de setembro de 2011, na Rua Colombo, nº 131, bairro Maresias, cidade e comarca de São Sebastião, quando, agindo em concurso e identidade de propósitos entre si, com LUIS SERGIO OLIVEIRA DE JESUS (processo desmembrado nº

0002161-31.2024.8.26.0587) e outro agente não identificado, subtraíram, para o grupo, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, um par de tênis “Oakley”, três máquinas fotográficas digitais, quatro pares de tênis, quatro óculos de sol “Oakley”, um relógio de pulso “Mormaii”, dez joias em ouro e prata, um celular “LG” para dois “chips”, vinte e quatro celulares, seis bonés “Oakley”, uma mochila e quatro relógios de pulsos de marcas diversas (avaliados em R\$ 13.415,00, fl. 89, ao contrário do informado na denúncia, R\$ 1.400,00, valor que se refere somente ao último item), e o automóvel “Volkswagen Golf”, placas EEU5210, bens pertencentes às vítimas Priscila Nogueira dos Santos e Bruno Duarte Tenca.

Sustenta, em resumo, o apelante Fernando (fls. 686/698), que as vítimas não descreveram direito a ação criminosa, apresentando contradições, como a utilização de capuzes, o que impediria a identificação dos criminosos. Alega que Celso, a pessoa que levou coronhadas, nunca foi ouvido nem examinado. Argumenta que as vítimas não o reconheceram em Juízo, pelo que o ato extrajudicial não basta. Aponta falibilidade da memória diante do evento traumático. Indica rusga prévia do policial civil que o prendeu. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer redução das penas, diante da confissão extrajudicial, afastamento da qualificadora da arma de fogo, que não foi apreendida, afastamento da qualificadora do concurso de agentes, diante

da ausência de liame prévio, afastamento da condenação ao pagamento de multa, por não ter condições. Prequestiona as Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal e demais questões federais e constitucionais suscitadas. Pede o abrandamento do regime prisional, contagem dos prazos em dobro e intimação pessoal.

Alexandre, de sua parte (fls. 720/727), aponta nulidade por violação de domicílio e coerção na obtenção de sua confissão extrajudicial. Alega que as provas são frágeis e não o incriminam. Impugna as palavras das vítimas, contraditórias em relação ao fato dos criminosos usarem capuzes, terem visto seus rostos, ficando com a face virada para o chão e usarem arma de fogo. Insurgem-se contra as declarações vagas das vítimas e dos policiais civis. Buscam a anulação do feito ou a absolvição. Subsidiariamente, querem o afastamento das qualificadoras.

Os recursos foram regularmente processados, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 6/12/2024 (fl. 741), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 746/753).

É o relatório.

A matéria preliminar não comporta acolhida, ressaltando-se que não foi aventada em momento algum, nem em alegações finais, depois que Alexandre disse,

em seu interrogatório judicial, que não permitiu o ingresso dos policiais em seu imóvel.

De qualquer forma, a absolvição é medida que se impõe e traz prejuízo a tal alegação.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência do roubo (fls. 3/5) e do boletim de ocorrência do encontro do automóvel subtraído (fls. 25/26).

Não se pode dizer que os bens apreendidos na casa de Alexandre (um aparelho “GPS”, uma roupa de mergulho, um óculos de sol cinza e preto, um relógio e pulso “Puma”, um tênis “Nike”, uma mochila “Puma” e uma mochila “Quicksilver”, fl. 92) sejam bens da vítima, já que não correspondem aos bens descritos no boletim de ocorrência e as vítimas referem que nada recuperaram, exceto o automóvel.

No registro da ocorrência, as vítimas Priscila e Bruno descreveram os autores da ação criminosa: três homens de cor de pele parda, com capuz (fls. 3/4).

Ouvida na delegacia, Priscila disse que estava em uma festa na casa de amigos quando três ladrões entraram, com duas armas de fogo e os rostos cobertos com capuz. Todos eram jovens e de cor de pele morena. O de cor mais escura era o mais agressivo. O ladrão

de bermuda vermelha, blusa de frio e rosto tampado com capuz mandou todos deitarem no chão. Pôde ver uma tatuagem de aranha grande esverdeada na panturrilha da perna direita. Os criminosos pegaram bens de todos os presentes, colocaram no carro da vítima e foram embora, ameaçando de morte se chamassem a polícia. Não foi agredida. Vizinhos ajudaram a chamar a polícia. Priscila foi à delegacia. As demais vítimas permaneceram na casa e foram embora (fl. 37). Em Juízo, Priscila afirmou que os roubadores devem ter entrado pelo portão, que estava aberto. Eles renderam todos que estavam na festa e mandaram deitar no chão. Estavam com os rostos cobertos. Não tem condições de identificar os bandidos. Não lembra quantos eram. Estavam armados. Não lembra do emprego de violência. Recuperou somente o carro. Teve COVID em 2020 e esqueceu muita coisa (fl. 599).

Ouvido somente em 2013, Bruno disse que o roubo foi cometido por três pessoas, que empunhavam arma de fogo. Alexandre ficou vigiando as vítimas na sala e na cozinha, empunhando arma de fogo enquanto os outros faziam varredura no imóvel, pegando bens e valores. Os criminosos fugiram no carro de Priscila. Foram levados sua carteira de identidade, cartão bancário e tênis “Oakley”. Alexandre deu uma coronhada na cabeça de Celso (fls. 125/126). Ouvido novamente em julho de 2014, Bruno declarou não ter a qualificação de Celso e das demais pessoas

que estiveram na festa, que sequer eram seus amigos (fl. 155). Perante a magistrada, Bruno reafirmou que o roubo foi cometido por três pessoas. Uma delas, pelo que se lembrava, estava com o capuz do moletom. As demais estavam com o rosto à mostra. Não se lembrou das características deles. Levaram seu tênis e sua carteira e não os recuperou. Não foi chamado na Delegacia para reconhecer os roubadores. Não reconheceu ninguém (fl. 599).

Os policiais civis Ricardo e Julimar, que efetuaram as investigações, explicaram que Fernando foi preso por mandado expedido no RDO 2175/2011 e acabou indicando os comparsas “Mendigo” e “Serginho” (Luis Sergio Oliveira de Jesus) como integrantes da quadrilha de cinco roubadores que aterrorizavam a região (fls. 14/15). Em julho de 2013, Ricardo esclareceu que denúncias anônimas e diligências levaram à identificação de Fernando Rodrigues de Souza como um dos autores do roubo. Ele confessou e deu detalhes do crime e dos comparsas Alexandre “Mendigo”, que também confessou e teve objetos do crime apreendidos em seu poder. O carro subtraído foi encontrado no dia seguinte. Luis Sergio foi identificado no desenrolar das investigações, foi preso, mas ficou em silêncio (fls. 94/95). Ouvido em novembro de 2013, o policial Julimar deu declaração semelhante (fl. 105).

Em Juízo, o policial Ricardo explicou que ocorriam muitos roubos à época. A investigação

apontou para Fernando, conhecido desde quando era menor de idade, que foi preso por força de mandado de prisão, na posse de alguns objetos. Ele confessou a participação neste roubo e delatou Alexandre e Luis Sergio, que também era conhecido. Foi pedida e cumprida a prisão temporária de Luis Sergio, com quem também foram encontrados outros objetos. Não foi pedida prisão de Alexandre porque não tinha a qualificação dele. Posteriormente, conseguiram a prisão de Alexandre e o encontro de muitos objetos do roubo em questão (fl. 599).

Sob o crivo do contraditório, o policial Julimar pouco se lembrou dos fatos. Disse que Fernando dava trabalho desde a adolescência. Ele foi recolhido em prisão temporária por outro roubo e confessou a participação no crime aqui analisado, com “Serginho” e “Alexandre”. O mentor era “Serginho”. Por indicação de Fernando, chegaram nos corréus, com quem apreenderam produtos do roubo. Alexandre e Luis Sergio confessaram o crime também. O policial Julimar não se lembrou se houve reconhecimento (fl. 599).

O fato se deu no dia 11/09/2011.

Fernando foi interrogado extrajudicialmente em 18/10/2011, após ter sido preso por mandado de prisão temporária expedido no processo nº 587.01.2011.005318-2/00000-000 (fls. 40/42), ocasião em que

informou ter sido um dos cinco autores do roubo em questão. “Serginho” (o corréu Luis Sergio) foi o mentor. Ele estava com mais três desconhecidos quando o convidou para o delito. um deles era o “Mendigo”. Fernando ficou na via pública e os demais entraram na casa. Fernando viu uma mulher no piso superior e foi atrás dela, que se trancou no quarto. Ficou na porta impedindo a saída dela. Dez minutos depois, todos fugiram em um dos carros das vítimas, conduzido por “Mendigo”. Não soube dizer quem estava armado. Ao perceberem a aproximação policial, todos se dividiram. Os moleques que estavam com o produto do roubo o abandonaram. O apelante nada recebeu. Negou participação no roubo de Juquehy, onde consta ter sido reconhecido fotograficamente, com decreto de prisão temporária (fls. 12/13). Em Juízo, Fernando negou a autoria. Disse que era problemático quando menor de idade e cometeu vários delitos. O policial Ricardo Marques o perseguia e o agredia na rua. Chegou a ser preso por outra equipe policial. Ao sair da FEBEM, foi pego e agredido de novo por Ricardo Marques. Foi preso por outro roubo e acusado por este também. Não conhecia Alexandre. Conheceu Luis Sergio na prisão. Ricardo não conseguia pegá-lo como traficante, então o prendeu por roubo (fl. 599).

Alexandre foi ouvido na delegacia em 4/11/2011. Informou que seu apelido é “Mendigo”. Nada soube informar a respeito do roubo em Juquehy no dia

05/10/2011. Sobre os fatos destes autos, disse conhecer Luis Sergio desde a infância. Conheceu Fernando na hora de entrar na casa para o roubo. Fernando devia ser amigo de Luis Sergio. Fernando trouxe um revólver calibre 38 e uma arma de brinquedo. Alexandre estava indo a uma festa quando encontrou Luis Sergio, que o convidou para cometer o roubo, pois precisava de alguém para dirigir o carro. Luis Sergio, Alexandre, Fernando e outro amigo que não soube dizer o nome, mas era magro, alto, cor de pele branca, cabelo raspado, cavanhaque, cerca de 25 anos, cometeram o crime. Os quatro agentes foram até uma casa onde ocorria uma festa. Alexandre ficou do lado de fora enquanto os demais, usando capuzes, renderam os ocupantes, pegaram os objetos, colocaram no carro da vítima e saíram. Fernando usava o revólver e Luis Sergio a arma de brinquedo. Então Alexandre disse que tomou a direção e deu fuga. Passaram por uma viatura, foram perseguidos, mas conseguiram fugir. Esconderam o carro e dividiram o produto do roubo. Ficou com um celular, um aparelho GPS, uma roupa de mergulho, um relógio de pulso e outros objetos que não se lembrou, sendo parte deles apreendida na data do interrogatório (fl. 92). Cada um foi embora para um lado. Ouviu tiros. Luis Sérgio foi preso depois, por um roubo em Juquehy. Este foi o único crime que o interrogando cometeu (fls. 17/18). Perante a magistrada, Alexandre afirmou que não deu livre acesso à sua casa. Tinha acabado de fazer 18 anos. Os policiais o empurraram para

dentro da casa e revistaram tudo. Pegaram um tênis e um relógio, perguntaram sobre nota fiscal, mas não tinha, e foi levado à delegacia. Os policiais queriam que confessasse. Apanhou e resolver falar o que eles mandassem. Não sabia ler e escrever na época dos fatos. Teve condenação posterior por um roubo e um tráfico (fl. 599).

Luis Sergio foi interrogado extrajudicialmente em 26/07/2012, após ter sido preso por mandado de prisão temporária expedido no processo nº 587.01.2011.005318-2/00000-000 (fls. 50/51), oportunidade em que permaneceu em silêncio (fl. 74). O processo contra si foi desmembrado e ainda está em andamento (0002161-31.2024.8.26.0587).

Pois bem, ao contrário do que está escrito na sentença, não se encontra em nenhuma peça destes autos a minuciosa investigação policial que confirme a culpabilidade dos réus. Os próprios agentes públicos afirmam que informações os levaram à identificação dos apelantes, mas não trouxeram nada sobre tais informações. Teriam sido os apelantes acusados por causa de possível participação em outro roubo em Juquehy? Onde estão as informações sobre este roubo em Juquehy? Muitas peças foram juntadas aos autos, mas nada que confirme a presunção policial.

Não se ignora que tanto Alexandre quanto Fernando ostentam condenações definitivas, inclusive

por roubos semelhantes. Contudo, a prova produzida nesta ação penal é completamente indiciária e presuntiva. Não há uma única prova relevante produzida em juízo que confirme a autoria.

As vítimas não reconheceram os apelantes.

Os bens apreendidos com Alexandre não eram os bens das vítimas.

As confissões extrajudiciais, apesar de serem bem detalhadas, não foram repetidas em juízo.

Não há, então, uma única prova judicial acerca da autoria.

É muito provável que os apelantes sejam, realmente, os autores do roubo, mas prova efetiva não há. E, em defesa da segurança das relações jurídicas e da presunção de inocência, é impossível manter a condenação.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja **DECRETADA** a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza

Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in *“Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”*, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do

favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se provimento aos recursos para absolver os apelantes, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, juntando-se cópia deste acórdão nos autos desmembrados referentes ao corrêu.

XAVIER DE SOUZA

Relator